



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009464-78.2024.8.26.0496, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ FELIPE SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de Luiz Felipe Silva, para manter a r. decisão de folhas 266/270 da origem na forma como proferida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0009464-78.2024.8.26.0496

Apelante: Luiz Felipe Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 11917

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando Luiz Felipe Silva, regredindo-o para o regime fechado e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, além da perda do direito a novas saídas temporárias. A defesa alega que o não retorno ao cárcere foi devido a sequestro e ameaça por facção criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sanção aplicada é condizente com a conduta.

III. Razões de Decidir

3. As declarações dos agentes penitenciários foram coesas e suficientes para caracterizar a falta como grave, não havendo elementos que desabonem seus relatos.

4. A justificativa do sentenciado para não retornar ao estabelecimento prisional após a saída temporária não foi considerada crível, ainda mais quando se leva em consideração o longo período em que permaneceu foragido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão de reconhecimento da falta grave e as sanções aplicadas.

Tese de julgamento: 1. A fuga do sentenciado configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal. 2. A sanção de perda de dias remidos é proporcional à gravidade da conduta.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984, art. 50, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 391170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 01.08.2017;

STJ, HC 334732, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.12.2015.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Juízo da

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR6 - 6ª RAJ, que nas folhas 7/11 destes autos, nos autos da execução de nº 0001927-46.2022.8.26.0158, reconheceu a prática de falta grave, regrediu o sentenciado para o regime fechado, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos do reeducando Luiz Felipe Silva, além da perda do direito a novas saídas temporárias.

Pugna o agravante pela reforma da decisão por entender que o sentenciado não pretendia abandonar o cumprimento de sua pena, mas apenas não retornou ao cárcere após ter sido agraciado pela saída temporária por temor a sua vida, porque foi sequestrado por membros de uma facção criminosa e levado para uma favela em São Vicente, sendo ameaçado e impedido por eles de retornar à unidade prisional em que houvesse um membro da facção cumprindo pena.

No caso de manutenção da falta disciplinar de natureza grave, sustenta que não é caso da perda de dias remidos e, mesmo em caso de manter a decisão da perda de dias remidos, que seja aplicada a pena mínima de um dia.

O órgão do Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 15/18, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 20).

Por fim, em parecer lançado nas folhas 32/36, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O procedimento disciplinar foi instruído com as declarações prestadas pelos agentes penitenciários Wallace Nascimento Serra e Carlos Diogo Bernardes de Oliveira (folhas 230/231 e 232/233 dos autos originários, respectivamente), os quais foram uníssonos em declarar que o sentenciado não retornou à unidade prisional após a saída temporária de 13/09/2022 e 19/09/2022.

O sentenciado, por sua vez, afirmou que não retornou ao cárcere após ter sido agraciado pela saída temporária por temor a sua vida, porque foi

sequestrado por membros de uma facção criminosa e levado para uma favela em São Vicente, onde permaneceu por oito dias, sendo ameaçado e impedido por eles de retornar à unidade prisional em que houvesse um membro da facção cumprindo pena (folha 235 da origem).

A justificativa do sentenciado não restou crível, ainda mais quando se percebe que ele permaneceu foragido por mais de um ano (folhas 121/124 da origem), e os agentes apresentaram relatos coerentes, não sendo produzido nada de útil no procedimento administrativo disciplinar que tirasse a credibilidade de seus relatos, sendo que as declarações prestadas por eles são suficientes para a manutenção da decisão homologatória.

Como dito, não há nenhum motivo concreto no procedimento administrativo indicativo de que se deveria duvidar da palavra dos agentes penitenciários, sob os quais recai a presunção "*juris tantum*" de que agiram escorreiamente no exercício de suas funções, razão pelas quais suas declarações harmônicas e coesas entre si são suficientes para a manutenção da decisão homologatória proferida.

Registre-se, no ponto, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.(HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Na mesma linha de entendimento: HC 334732 , Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A conduta tida pelo reeducando realmente se amolda à falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso II, da Lei Federal nº 7.210/1984, que assim dispõe:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a

disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório." (grifei).

Assim, a infração praticada e atribuída ao reeducando tem previsão na Lei de Execução Penal e a conduta tida por ele se amoldou ao tipo a ele atribuído, razão pela qual restou apenado.

No mais, quanto aos dias remidos, o d. Juízo de piso corretamente escolheu a fração máxima de 1/3 (um terço) para a perda, que fica mantida, já que os contornos de reprovabilidade da conduta ensejam aplicação de sanção acima do patamar mínimo, tendo sido dada a devida motivação na decisão homologatória (vide folhas 266/270 da origem), que deve ser mantida.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao agravo de Luiz Felipe Silva, para manter a r. decisão de folhas 266/270 da origem na forma como proferida.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator